



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2013, que *altera a Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, n.º 5.899, de 5 de julho de 1973, n.º 9.99, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2013, que dispõe sobre recursos para a promoção do uso de sistemas de condicionadores de ar em escolas públicas dos ensinos médio e fundamental das regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste.

Justifica-se a proposição pela necessidade de se assegurar a destinação de recursos à infraestrutura das escolas em regiões quentes do país, como o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com a redução de barreiras à instalação de condicionadores de ar, o que conferirá maior conforto térmico aos alunos do ensino médio e fundamental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura; cabendo à última decisão terminativa.

O PLS nº 40, de 2013, é composto por dois artigos.

O art. 1º insere o inciso IX ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, estabelecendo como objetivo para a CDE a provisão de recursos para promover o uso de condicionadores de ar em escolas públicas dos ensinos médio e fundamental das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mediante

SF/16321.83105-68



o desconto de 50% nas tarifas de fornecimento e subvenção integral das instalações elétrica externas, até medidor exclusivo, necessárias à implantação do equipamento.

Por fim, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que é a data da publicação da Lei.

Não foram apresentadas emendas aos PLS nº 40, de 2013.

A matéria retorna a este relator para reexame da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da presente proposição.

A disciplina de questões afetas a energia elétrica se inserem na competência para legislar da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal. Assim, é atribuída a prerrogativa de, privativamente, legislar sobre a matéria.

Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ainda, a Constituição Federal estabelece que a União pode conceder incentivos para a promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País, nos moldes do art. 151, inciso I, sendo direito de todos e o dever do Estado a promoção e o incentivo à educação.

O desenvolvimento socioeconômico, dentre outros meios, é efetivado pelo acesso da população a educação. Nesse sentido, fim de que cumpra o seu dever, o Estado é obrigado a garantir a educação básica e a progressiva universalização do ensino médio gratuito, o que se concretiza por meio de um ensino regular.

Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

SF/16321.83105-68



Registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é correta, guardando observância com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

Quanto ao Mérito, o Ministério de Minas e Energia (MME) encaminhou nota técnica (NT nº 27/2015-ASSEC/GM-MME) a este relator alegando que o subsídio constante no projeto em tela implicará em ônus adicional nas tarifas de energia elétrica de todos os consumidores, as quais já foram elevadas em função da ausência de aporte de recursos pelo Tesouro Nacional. Nesse sentido, o subsídio ora proposto pressionaria ainda mais o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, consequentemente, na majoração do valor da energia elétrica paga pelos consumidores.

Na atual realidade, reafirma-se que a criação de novos subsídios tarifários, para segmentos específicos de consumo, não é desejável. Portanto, por concordar com os argumentos apresentados pelo MME, entende-se que, embora louvável a intenção no ilustre autor, a matéria não merece prosperar.

III – VOTO

Em razão do exposto, opina-se REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16321.83105-68